

LEI Nº 2.244, DE 08 DE MAIO DE 2.013.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no âmbito do Município de Reginópolis”.

MARCO ANTÔNIO MARTINS BASTOS, Prefeito Municipal de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reginópolis – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Os débitos mencionados no “*caput*” deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da adesão do contribuinte ao REFIS.

Art. 2º. Os débitos em geral, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, **poderão ser quitados em até 05(cinco) parcelas, em moeda corrente, com desconto de 100% (cem por cento) no valor dos juros e multa.**

Art. 3º. Os débitos em geral, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados parceladamente, em moeda corrente, de acordo com a tabela adiante, com os seguintes prazos e descontos no valor dos juros e multa.

Nº de parcelas	Desconto de multa e juros
Em até 05 parcelas	100%
De 06 a 10 parcelas	60%
De 11 a 20 parcelas	50%
De 21 a 30 parcelas	20%

§ 1º. No caso de ser efetuada a opção pelo pagamento parcelado do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a **R\$ 30,00** (trinta reais), **sem que haja a incidência de juros sobre o parcelamento.**

§ 2º. Havendo dívida já parcelada, o contribuinte não poderá ser incluído no Programa, desde que proceda a quitação do parcelamento.

§ 3º. A falta de pagamento, no vencimento, de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Executivo sua imediata cobrança judicial acrescida da correção monetária, juros de mora, multa ou o prosseguimento de eventual ação já proposta.

Art. 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa Ajuizada para cobrança judicial, o pagamento do débito, será atualizado monetariamente e somado aos acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como, custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais, que deverão ser pagos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento.

Parágrafo único: Após a quitação dos débitos mencionados no “*caput*” deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial para a cobrança do débito.

Art. 5º. O devedor interessado em aderir ao REFIS, terá como prazo máximo a data de **30 de agosto de 2013**, para aderir ao Programa, contados da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único: O Executivo Municipal poderá prorrogar e/ou reabrir o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a presente Lei através de Decreto.

Art. 6º. A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

Art. 7º. Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º. Excluem-se das disposições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reginópolis – REFIS os casos de casos de compensação.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Reginópolis, 08 de maio de 2013.

Marco Antonio Martins Bastos
Prefeito Municipal de Reginópolis

Registrada e afixada no quadro de costume, neste Paço Municipal, em 08 de maio de 2013.

Walter Luiz de Oliveira
Assessor Jurídico